

**AS HIPÓTESES DE PRISÃO PREVENTIVA DA LEI
MARIA DA PENHA NA VISÃO
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ÉRICA VERÍCIA CANUTO DE OLIVEIRA VERAS

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Brasil

ericanutoveras@oi.com.br

*Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
(Art. 4º da Lei Maria da Penha)*

1. Introdução

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) previu duas possibilidades distintas de prisão preventiva do agressor, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. A primeira é a prevista no artigo 20, que é a hipótese comum para assegurar o processo. A segunda, inscrita no artigo 42, foi criada para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

O objetivo deste trabalho é analisar as circunstâncias e requisitos legais das duas hipóteses de prisão preventiva, em cotejo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Antes de tudo, é importante registrar que todas as decisões do STJ sobre o assunto publicadas até março de 2013 foram devidamente analisadas. Esta análise levou à conclusão de que, inicialmente, o

órgão tratava indistintamente, em determinados julgados, as duas modalidades de prisão preventiva, confundindo os seus requisitos e até mesmo misturando-os. Todavia, o pensamento e a orientação da Corte foram se aperfeiçoando, chegando, assim, a um amadurecimento na aplicação da Lei.

O equívoco mais comum era confundir a possibilidade geral de prisão preventiva – prevista no artigo 20 da lei – com a hipótese trazida pelo artigo 42 do mesmo diploma legal (artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal), que tinha por finalidade assegurar a execução das medidas protetivas de urgência.

Com efeito, mesmo havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, o STJ exigia que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) estivessem presentes, para evitar o constrangimento ilegal. Exigia o julgador mais requisitos do que a lei. Vejamos os julgados, pontuais e isolados:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CRIMES ABRANGIDOS PELA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Muito embora o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, admita a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, a adoção dessa providência é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma.

2. É imprescindível que se demonstre, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da imposição da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sem o que não se mostra razoável a privação da liberdade, ainda que haja descumprimento de medida protetiva de urgência, notadamente

em se tratando de delitos punidos com pena de detenção.

3. Ordem concedida. (BRASIL, 2008a, grifo nosso).

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada a necessidade da rigorosa providência.

2. Na hipótese, a decisão que decretou a custódia do paciente se justifica não apenas pelo descumprimento da medida protetiva anteriormente imposta, mas também porque baseada na possibilidade concreta de ofensa física à vítima.

3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.

4. Ordem denegada. (BRASIL, 2008b, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FUGA LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO ESPECIAL. PRETENSÃO NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. PRETENSÃO IGNORADA PELO JUIZ. OMISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente descumpriu as medidas protetivas de urgência fixadas pelo magistrado de primeiro grau, voltando a manter contato com a vítima e a ameaçá-la gravemente. Após a decretação da prisão preventiva, evadiu-se, não mais sendo localizado.

2. Nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal, e da jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma.

3. Se o magistrado justificou adequadamente a necessidade da custódia cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, ressaltando que o paciente, com suas atitudes, demonstrou possuir 'desequilíbrio e destempero', colocando em risco a integridade física da vítima, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido.
4. Tratando-se de decreto devidamente fundamentado, não há que falar em fuga legítima, mostrando-se inviável a proposta do paciente de comparecer em juízo caso revogada a custódia.
5. Se o pedido de prisão especial não foi examinado pelas instâncias originárias, embora formulado, impõe-se seja suprida a omissão, para que o magistrado *a quo* se manifeste acerca da aplicação do disposto no art. 295 do Código de Processo Penal.
6. *Habeas corpus* parcialmente concedido apenas para, mantida a custódia cautelar, determinar que o Juiz de primeiro grau se manifeste acerca da possibilidade de o paciente ser recolhido em prisão especial. (BRASIL, 2011a, grifo nosso).

Entretanto, a análise empreendida nos dois subitens a seguir – sobre as hipóteses distintas de prisão preventiva – demonstra que o STJ, já em posição firme e refletida, e em consonância com a interpretação teleológica e axiológica da Lei Maria da Penha, entende por bem separar os requisitos e características da prisão preventiva para garantir o processo e o bem jurídico tutelado pela norma, como também para garantir a execução da medida protetiva de urgência.

Ademais, a alteração legislativa do CPP introduzida pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, conferiu nova dogmática aos procedimentos judiciais concernentes à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

O diploma legal, além de preservar a aludida modalidade de prisão preventiva admitida no sistema protetivo à mulher contra a violência doméstica e familiar (art. 20 da Lei n. 11.340/06), também alargou sua amplitude para a proteção da criança, do adolescente e do idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, garantindo a execução das medidas protetivas legalmente previstas. Assim, é também prevista a modalidade de prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, inciso IV, do CPP).

2. Prisão preventiva do artigo 20 da Lei Maria da Penha

Consoante se verifica da redação deste dispositivo, o objetivo da Lei Maria da Penha foi inserir, no rol das possibilidades de decretação de prisão preventiva, as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

Com efeito, a prisão preventiva inserida pelo estatuto protetivo da mulher em contexto de violência necessita do preenchimento dos pressupostos e motivos do artigo 312 do CPP.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (BRASIL, 1941).

Além de indícios suficientes de autoria e materialidade, a lei determina que a prisão preventiva seja motivada pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese ora em análise, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação

da lei penal são as motivações mais frequentes nos processos em que ocorre violência doméstica contra a mulher.

A ordem pública, caso o acusado permaneça em liberdade, encontra-se ameaçada, mormente quando se observa a gravidade dos atos praticados, a periculosidade, a reiteração criminosa, bem como o fato de que as práticas delituosas se desenvolveram no seio doméstico e familiar. Assim, há de se garantir a incolumidade física e psíquica da ofendida e de seus familiares, afastando o risco concreto de violação.

Tem-se a conveniência da instrução criminal, como garantia do processo, do seu resultado e eficácia, quando há necessidade da custódia preventiva do acusado, para que este não interfira na verdade que possa surgir no decorrer da instrução do processo, suprimindo provas, ameaçando testemunhas, orientando depoimentos, retardando o processo, entre outras condutas.

A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal não consiste somente em caso de iminência de fuga do distrito da culpa, mas também na própria credibilidade das instituições públicas imbuídas de prevenir e reprimir os delitos de violência doméstica contra a mulher, como por exemplo a Justiça.

A lei protetiva, em seu artigo 20, também autoriza a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

É esta a orientação do STJ:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. LESÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 24.12.08. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOTÍCIA DE AGRESSÕES ANTERIORES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que mantém a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores recados pelo art. 312 do CPP.

2. *In casu*, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, havendo fundado risco de reiteração criminosa, uma vez que há notícia nos autos de que o recorrente teria agredido a vítima por, pelo menos, duas outras vezes e demonstrou comportamento agressivo quando da sua prisão em flagrante.

3. *A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.*

4. Recurso Ordinário desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. (BRASIL, 2009a, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 7º, INCISO I, DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. *A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.*

2. Conforme consta dos autos, o denunciado atingiu a vítima com, aproximadamente, vinte e seis golpes de faca nas regiões

do tórax e do abdome, além de socos e chute, o que demonstra a perniciosidade da ação ao meio social.

3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a re vogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

4. A apresentação espontânea do Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva, nos casos em que a lei a autoriza.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada. (BRASIL, 2012a, grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, III, DO CPP. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. GRAVIDADE DOS FATOS PERPETRADOS PELO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

- A custódia cautelar teve por fundamento a gravidade dos fatos perpetrados pelo ora paciente (que manteve a vítima em cárcere privado, a agrediu com socos, tapas, chutes e puxões de cabelo, tendo, inclusive, a chicoteado com uma espécie de arma confeccionada com correntes, ocasião em que a obrigou a manter relações sexuais, sob ameaça de morte), assim como a garantia da execução das medidas protetivas de urgência.

- A prisão preventiva, com o fim de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, está em consonância com a orientação da jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- Persistentes os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, como consignou o magistrado singular, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação

da sentença, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

Recurso desprovido. (BRASIL, 2013a, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO ANTERIOR A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO EFETUADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. QUESTÕES TRAZIDAS SOMENTE NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. INVIABILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A despeito do não conhecimento dos *habeas corpus* impetrados em substituição a recursos ordinários ou especiais, realiza-se a análise do mérito como forma de afastar a possibilidade de ocorrência de constrangimento ilegal evidente e corrigível de ofício.

- Hipótese em que se examinou o mérito do *mandamus*, chegando-se à conclusão de que não se tratava de hipótese de concessão da ordem de ofício por não restar configurada nenhuma flagrante ilegalidade a sanar.

- *Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, é impositiva a prisão cautelar do paciente.*

- Inviável a análise das questões trazidas somente nesta instância superior, relativas às alegações de que há nos autos declaração da vítima no sentido de se retratar da representação, por implicar em [*sic*] indevida supressão de instância. (BRASIL, 2013b, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). LESÃO CORPORAL. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS À VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada 'se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência'.

2. *Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima e agredi-la fisicamente, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmen-*

te a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para fazer cessar a reiteração criminoso, pois consta dos autos que o paciente é reincidente, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação do referido benefício, tendo em vista se tratar de crime contra a mulher e, ainda, o contínuo descumprimento pelo denunciado das medidas protetivas impostas pelo juízo singular, observando-se a nova redação do art. 313 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 12.403/2011.

2. *Habeas Corpus* não conhecido. (BRASIL, 2012b, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. EMPREGO DE DESMEDIDA VIOLÊNCIA.

1. Observa-se que o decreto prisional encontra-se arrimado na periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* dos delitos, praticados de forma cruel e violenta, pois, segundo consta, ele, que é professor de lutas marciais, agrediu sua ex-namorada com socos, pontapés, apertões no pescoço e coronhadas de revólver, lançando-lhe, ainda, um banco de madeira e uma escada de ferro. E, ainda, ameaçou a ofendida mediante o emprego de arma de fogo, por, aproximadamente, três horas, mantendo-a em cárcere privado.

2. O decreto objetiva, sobretudo, resguardar a ordem pública, retirando do convívio social aquele que, diante dos meios de execução utilizados nas práticas delituosas, demonstra ser dotado de alta periculosidade.

3. De outra parte, eventuais condições favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, não impedem a segregação cautelar, quando decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada. (BRASIL, 2009b, grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. CRIME PRATICADO CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR. MEDIDA PROTETIVA DESCUMPRIDA. REITERAÇÃO DAS AMEAÇAS. PERIGO PARA A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Aquele que é pego por policiais em frente à casa da vítima, após a notícia de que transitava no local proferindo ameaças de morte, encontra-se em estado de flagrância. (Inteligência do artigo 302 do CPP).

2. Antes que a condenação transite em julgado, a medida protetiva derivada da Lei Maria da Penha, imposta para a proteção da vítima por decisão judicial, vige e, obrigatoriamente, deve ser cumprida.

3. A ameaça de morte à ex-esposa, depois de ter respondido a processo criminal pelo mesmo motivo, constitui reiteração criminosa e caracteriza a necessidade de garantir a instrução criminal com suporte em dados concretos dos autos.

4. A possibilidade real de o paciente cumprir as ameaças de morte dispensadas a sua ex-esposa basta como fundamento para a sua segregação, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa à proteção da saúde mental e física da mulher.

5. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo, o que impõe o alargamento dos prazos.

6. Ordem denegada. (BRASIL, 2008c, grifo nosso).

3. Prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha previu a possibilidade de prisão preventiva para assegurar a execução da medida protetiva de urgência.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 313.

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.’ (NR) (BRASIL, 2006).

O artigo 42 da Lei Maria da Penha acrescentou o inciso IV ao artigo 313 do CPP, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I – punidos com reclusão;

II – punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III – se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal;

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Enorme discussão havia a respeito da referida norma, visto que permitia que qualquer que fosse o crime (doloso) – ainda que apenado

com detenção (uma ameaça, por exemplo) –, pudesse ser decretada a prisão preventiva, bastando que estivesse presente o *fumus commissi delicti* (indícios da autoria e prova da existência do crime – art. 312 do CPP) e que a prisão fosse necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Muitas críticas (MOREIRA, 2007) surgiram a respeito do dispositivo, sob o argumento de que a lei criou um novo requisito a ensejar a prisão preventiva, não sendo mais necessária a demonstração dos outros requisitos (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, além da magnitude da lesão causada – art. 30 da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

A alegação era de que a lei não observou o princípio da proporcionalidade, perfeitamente exigível quando se trata de estabelecer requisitos e pressupostos para a prisão provisória. (GOMES, 2003, p. 213).

A Lei 11.340/06 instituiu diversas medidas protetivas de urgência, umas que estabelecem rígidas obrigações para o agressor, e outras que diretamente atendem aos interesses da ofendida. Muitas dessas medidas, até a edição dessa lei, só eram objeto de aplicação pelo juízo cível.

A Lei Maria da Penha afirmou, expressamente, que as medidas protetivas de urgência elencadas são exemplificativas, podendo o Juiz lançar mão de outras previstas na legislação brasileira em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (§ 1º do art. 22).

De tal modo, entra em cena a via do poder geral de cautela, disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC).

O autor Carlos Eduardo Rios do Amaral afirma que:

O próprio emprego, pela Lei protetiva da mulher, das expressões ‘entre outras’ e ‘sem prejuízo de outras medidas’, não deixa dú-

vidas da intenção do legislador de instrumentalizar o julgador de cautelas para, efetivamente, garantir a segurança do processo e de seus atores, aí, é claro, incluída a própria ofendida e seus familiares, mesmo que não arrolados como testemunhas da acusação.

Para o efetivo e pontual cumprimento das medidas protetivas de urgência pelo agressor, trouxe também a Lei 11.340/2006 (parágrafo 4º, do artigo 22), para a seara do Direito Processual Penal, o instituto das *astreintes*, consistente naquela multa diária imposta ao réu, compatível com a obrigação ajustada, para o caso de eventual descumprimento do preceito judicial, influenciando, desse modo, no ânimo do agressor, para que dentro de prazo razoável assinalado cumpra as determinações judiciais. Tudo, insista-se, no sentido de que seja preservada a incolumidade da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (leia-se, ordem pública e instrução criminal). (AMARAL, 2009).

Tão grande foi a importância dada pelo legislador às medidas protetivas de urgência, que ele dotou sua eficácia e cumprimento à prisão preventiva do agressor, caso descumpra a ordem judicial. Para Zamalloa do Prado:

A prisão preventiva, assim, constitui uma providência cautelar, pois objetiva resguardar a eficácia das medidas protetivas de urgência, as quais, por sua vez, conforme já assinalado anteriormente, não estão vocacionadas a assegurar o resultado final do processo penal, ou seja, a aplicação da pena dentro dos limites máximos de contenção do poder punitivo, mas se confundem com o próprio fim da intervenção estatal, por meio do processo penal: a realização, na medida de suas possibilidades, dos direitos fundamentais do acusado e, agora, após longo período de exclusão, também da vítima.

Vislumbra-se, assim, que a prisão preventiva prevista na Lei 11.340/06, diferentemente das demais hipóteses legais, tem por fundamento a existência de uma real colisão entre direitos igualmente protegidos pela Constituição, quais sejam o direito de liberdade do indiciado/acusado e os direitos fundamentais da mulher, vítima da violência doméstica e familiar, constituindo, em tese, uma restrição legítima no sistema constitucional brasileiro. (PRADO, 2007).

Nesta linha de raciocínio, o STJ sempre dotou de plena eficácia a previsão de prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência.

E mais ainda, resolveu o STJ declarar, a partir da leitura dos reiterados julgados, que a Lei Maria da Penha prevê dois tipos de prisão preventiva: uma para assegurar a execução da medida protetiva de urgência; e outra, a do artigo 312 do CPP.

Vejamos os julgados a respeito da prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, que não está sujeita ao cumprimento dos requisitos e motivos previstos no artigo 312 do CPP, já que o seu objetivo é não só assegurar a decisão judicial, dando credibilidade à Justiça, mas também tutelar o bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a integridade física e psíquica da mulher, vítima de violência doméstica e familiar.

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERADA AMEAÇA À VÍTIMA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese.

3. Ordem denegada. (BRASIL, 2011b, grifo nosso).

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). *DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. COMPORTAMENTO REITERADO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 313, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Hipótese em que a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos, notadamente em face ao descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas.

II. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.

III. Correto e justificado o indeferimento da liberdade provisória pleiteada.

IV. Recurso desprovido. (BRASIL, 2012c, grifo nosso).

Já não havia qualquer dúvida sobre a desnecessidade de outros requisitos para a prisão preventiva prevista no artigo 313, IV, do CPP, além do descumprimento da medida protetiva de urgência. Entretanto, foi depois da entrada em vigor da Lei n. 12.403/11 que a orientação ganhou fôlego e restou de vez assegurada, como veremos nos três subitens a seguir.

3.1. A prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência após a Lei n. 12.403/11

Atualmente, após a entrada em vigor da Lei n. 12.403/11, que modificou o tratamento legislativo à prisão preventiva, também restou atingida a Lei Maria da Penha. É que o artigo 313 do CPP passou a ter a seguinte redação:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – *se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;*

IV – (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (BRASIL, 1941, grifo nosso).

Portanto, a lei nova prescindiu da natureza dolosa do crime, podendo ser decretada a prisão preventiva também para os crimes culposos. Ademais, a prisão preventiva serve não só para garantir o processo, mas também o bem jurídico tutelado pela norma, que é a integridade física, psíquica, moral, social, patrimonial e sexual da mulher vítima de violência de gênero, na medida em que também assegura contra o não cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Cada vez mais se afirmam os sentidos teleológico e axiológico da Lei Maria da Penha, como estatuto da igualdade, garantindo a proteção da vulnerabilidade latente na violência de gênero contra a mulher e se colocando, definitivamente, como importante instrumento de política pública afirmativa em defesa da mulher e da família, na garantia de convivência afetiva sem violência.

Ademais, a própria Lei Maria da Penha, que deu nova redação ao artigo 313, inciso IV, do CPP, recebeu um reforço interpretativo com a nova redação dada pela Lei n. 12.403/11 ao artigo 312 do CPP, já que o parágrafo único assegura que o descumprimento das medidas cautelares nele previstas possibilita a decretação da prisão preventiva, sem que se necessite cumprir qualquer outro requisito. Aliás, era isso mesmo que já dizia a Lei Maria da Penha desde 2006.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (BRASIL, 1941, grifo nosso).

Com efeito, não se pode exigir outro requisito para decretação da prisão preventiva prevista no artigo 313, IV, do CPP além daquele que a lei expressamente anuncia, que é, exclusivamente, o descumprimento da medida protetiva de urgência.

Em diferente pórtico, está a prisão preventiva do artigo 20 da Lei Maria da Penha, para a qual se exige o preenchimento dos pressupostos e motivos do artigo 312 do CPP.

3.2. A impossibilidade de substituição da prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência por outras medidas cautelares

Embora a Lei n. 12.403/11 traga a previsão de que, sendo a prisão preventiva uma medida excepcional, deve, sempre que possível, ser substituída por outras medidas cautelares, a regra não se aplica aos crimes de violência doméstica contra a mulher, na hipótese de prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência.

Isso não quer dizer que não seja possível substituir a prisão preventiva por outra medida cautelar quando houver crime de violência doméstica contra a mulher. Só não é possível a substituição quando a prisão preventiva for decorrente do descumprimento de medida protetiva de urgência, justamente aquela prevista no artigo 313, inciso IV, do CPP, já que se trata de uma proteção insuficiente.

Se já havia sido determinada uma medida protetiva de urgência e ela foi descumprida pelo acusado, gerando o decreto de sua prisão preventiva, não tem cabimento a substituição por outra medida cautelar.

Já na hipótese de prisão preventiva do artigo 20 da Lei Maria da Penha, é perfeitamente possível – desde que as circunstâncias autorizem – a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.

Vejamos a posição do STJ a respeito:

*HABEAS CORPUS. VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. REITERAÇÃO DE AGRESSÕES À VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. 2. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 11.403/2011. NÃO CABIMENTO. 3. ORDEM DENEGADA.*

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O *habeas corpus* é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita da *urrit*, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance – juízo de primeiro grau.

5. Nos termos do inciso IV, do art. 313, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada ‘se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência’, exatamente a hipótese dos autos.

6. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

7. *Habeas corpus* denegado. (BRASIL, 2012d, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada 'se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência'.

2. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

1. Inviável a aplicação do referido benefício, tendo em vista se tratar de crime contra a mulher e, ainda, o contínuo descumprimento pelo denunciado das medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade impostas pelo juízo singular, observando-se a nova redação do art. 313 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 12.403/2011.

2. Ordem denegada. (BRASIL, 2012e, grifo nosso).

3.3. A prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência em crimes punidos com detenção

Para a ocorrência da prisão preventiva do artigo 313, IV, do CPP – que tem como finalidade assegurar a execução das medidas protetivas de urgência –, é indiferente a natureza dolosa ou culposa do delito, bem como o fato de ser ele punido com reclusão ou detenção.

Esta é a orientação do STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACAUTELAMENTO DA

INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP.

1. É legal a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas agressões, em se considerando o histórico do Paciente.

2. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico – art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006 – prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

3. Ordem denegada. (BRASIL, 2011c, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACAUTELAMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP.

1. É legal o decreto de prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas ofensas físicas, em se considerando o histórico do Paciente.

2. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico – art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006 – prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

3. Ordem denegada. (BRASIL, 2009c, grifo nosso).

Como visto, a decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência pode ocorrer em crimes punidos com detenção, sem que isso signifique violação ao princípio da proporcionalidade, sendo a medida assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Lei n. 12.304/11), em respeito e proteção ao bem juridicamente tutelado.

Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel, analisando o dispositivo, dizem que a inclusão feita pelo legislador dessa espécie de prisão preventiva para assegurar a execução de medida protetiva de urgência

[...] é um vetor imperativo da repressão cautelar, ou, sem outro sentido, não vincula a concessão da medida cautelar de natureza pessoal à qualidade ou quantidade da pena principal a ser imposta, pois, na maioria das situações, essa vinculação, ou seja, a proporcionalidade, é exigida (nos demais casos, tem-se entendido que a medida cautelar não pode ser mais gravosa que a principal).

No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em conta que o dispositivo acima permite a prisão preventiva apenas e tão-somente para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, forçoso concluir que o legislador apontou uma desvinculação entre medida cautelar e medida principal. (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 154).

4. Considerações finais

Notória é a polêmica instaurada pelas Leis n. 11.340/06 e n. 12.403/11, quanto às duas hipóteses de prisão preventiva (a do artigo 20 da Lei Maria da Penha e aquela do artigo 313, inciso IV, do CPP, para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência), em confronto com a orientação do STJ, órgão responsável por uniformizar jurisprudência dos estados e interpretar normas infraconstitucionais.

Entretanto, acreditamos que o tempo de acomodação da Lei Maria da Penha já findou, e as posições adotadas quanto aos temas irão prosseguir firme no STJ, de modo que os demais julgados, sejam monocráticos ou em colegiado, adotarão aquelas considerações.

Quanto ao disciplinamento da prisão preventiva para crimes com violência doméstica contra a mulher, a prisão preventiva do artigo 20 da Lei Maria da Penha se submete às exigências do artigo 312 do CPP e pode ser substituída por outra medida cautelar, desde que a hipótese do caso concreto autorize.

No tocante à prisão preventiva do artigo 313, inciso IV, do CPP – que tem como fim assegurar a execução das medidas protetivas de urgência –, não mais se exige o dolo. Pode ser decretada, inclusive, em casos de contravenção penal e crimes punidos com detenção. Da mesma forma, não é cabível a substituição por outra medida cautelar. Ademais, registra-se que o único requisito legal para a decretação dessa modalidade de prisão preventiva é o descumprimento da medida protetiva de urgência, prescindindo-se da presença de qualquer outro requisito, mesmo aqueles previstos no artigo 312 do CPP.

A prisão preventiva garante não só o processo, mas também o bem jurídico tutelado com a norma, que é a integridade física, psíquica, moral, patrimonial, social e sexual da mulher, vítima de violência doméstica.

Por fim, cremos de fundamental importância a intensificação das discussões a respeito de tão preciso instrumento de garantia dos direitos humanos, apto a dar uma grande contribuição no enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, levando, conseqüentemente, à mudança da cultura machista, patrimonial e hierarquizante.

5. Referências

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Prisão preventiva é última medida para violência doméstica. *Revista Jus Vigilantibus*, 2 fev. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38153com.br>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

ARAUJO, Rodrigo da Silva Perez. *Violência doméstica*: possibilidade jurídica da nova hipótese de prisão preventiva à luz do princípio constitucional da proporcionalidade. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9304>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da Penha”: alguns comentários. *ADV Advocacia Dinâmica*, Seleções Jurídicas, n. 37, p. 1-9, dez. 2006.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Org.). *Mulher, sociedade e direitos humanos*. São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 5 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17492.htm>. Acesso em: 26 mar. 2013.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 26 mar. 2013.

BRASIL. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. *DOU*, 5 maio 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1>. Acesso em: 26 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 100512/MT, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Brasília, DF, 3 de junho de 2008. *DJe*, 23 jun. 2008. [2008a].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 109674/MT, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, Brasília, DF, 6 de novembro de 2008. *DJe*, 24 nov. 2008. [2008b].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 101377/PR, Sexta Turma, Relatora Ministra Jane Silva, Brasília, DF, 17 de junho de 2008. *DJe*, 18 ago. 2008. [2008c].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 26308/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DF, 8 de setembro de 2009. *DJe*, 19 out. 2009. [2009a].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 115607/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, Brasília, DF, 21 de maio de 2009. *DJe*, 8 jun. 2009. [2009b].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 132379/BA, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Brasília, DF, 26 de maio de 2009. *DJe*, 15 jun. 2009. [2009c].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 179785/SC, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, DF, 31 de maio de 2011. *DJe*, 8 jun. 2011. [2011a].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 195244/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Brasília, DF, 22 de novembro de 2011. *DJe*, 16 dez. 2011. [2011b].

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 170962/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Brasília, DF, 3 de maio de 2011. *DJe*, 17 maio 2011. [2011c].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 228318/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Brasília, DF, 21 de junho de 2012. *DJe*, 29 jun. 2012. [2012a].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 243611/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Brasília, DF, 6 de novembro de 2011. *DJe*, 4 dez. 2011. [2011b].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 30923/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, Brasília, DF, 12 de junho de 2012. *DJe*, 19 jun. 2012. [2012c].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 238874/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, DF, 5 de junho de 2012. *DJe*, 15 jun. 2012. [2012d].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 230940/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, Brasília, DF, 8 de maio de 2012. *DJe*, 14 maio 2012. [2012e].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 32854/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2013. *DJe*, 25 fev. 2013. [2013a].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 256766/TO, Quinta Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2013. *DJe*, 25 fev. 2013. [2013b].

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. A Lei Maria da Penha na Justiça. *ADV – Advocacia Dinâmica*: boletim informativo semanal, ano 27, n. 38, set. 2007.

_____. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1.169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8916>>. Acesso em: 10 out. 2011.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1.507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10291>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. *A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

_____. *A prisão preventiva na Lei Maria da Penha*. São Paulo: IBC-CRIM, 2007. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 26 mar. 2013.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal de 1988*. 1. ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

SUMARIVA, Gracieli Firmino da Silva. Lei Maria da Penha e a prisão preventiva. *Revista Jus Vigilantibus*, 18 jun. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/26122>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

DOI: 10.5935/1809-8487.20130018